

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N° : (vide numeração no sistema)
PROTOCOLO TC : 013839/2024
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
ASSUNTO : Contratação Direta por Dispensa

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULO. ART. 72 E ART. 75, §7º DA LEI N. 14.133/21. VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL. OPINATIVO PELA VIABILIDADE DA PRESENTE CONTRATAÇÃO DIRETA, OBSERVANDO-SE AS IMPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de contratação direta, por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, §7º da Lei n. 14.133/21, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva, com fornecimento de peças e acessórios novos para o veículo Hyundai IX35, modelo 2015/2016, Placa QKS 0296, pertencente a frota desta Corte de Contas.

Para tanto, consta do Expediente:

- Solicitação para manutenção do veículo – fl.1
- Orçamento BAT-AUTO – fl.2
- Documento do veículo – fl.3
- Documento de Formalização de Demanda – fls.4/6
- Contrato Social Bat-Auto – fls.7/12
- Comprovante de Inscrição Cadastral – fls.13/14
- Ficha de Inscrição Cadastral – fl.15
- Alvará de Localização e Funcionamento – fls.16/17
- Declaração de inexistência de fatos impeditivos e de não empregabilidade de menor – fl.18
- Documentação pessoal – fl.19
- Atestado de capacidade técnica – fl.20
- Certidão negativa Federal – fl.21
- Certidão Negativa de débitos estaduais – fl.22

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- Declaração de recolhimento de ICMS – fl.23
- Certidão Negativa de Débitos Municipais – fl.24
- Certificado de regularidade de FGTS (VENCIDO EM 29/12) – fl.25
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – fl.26
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos – fl.27
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNPJ) – fl.28
- Consulta ao CEIS – fl.29
- Relação de Pessoas Físicas e Jurídicas proibidas de contratar com o Poder Público – fl.30
- Consulta ao CADFIMP – fl.31
- Consulta ao SICAF – fls.32/35
- Termo de Referência – fls.36/41
- Cadastro de Fornecedor no IGESP – fl.42
- Solicitação de aquisição no IGESP – fls.43/44
- Detalhamento de execução orçamentária – fls.47/49
- Aprovação da autoridade competente – fl.51
- Portaria 318 – nomeação da agente de contratação – fls.53/55
- Publicação no diário oficial – fl.56/57
- Documentação estranha ao processo – fls.58
- Declaração de inexistência de parentesco – fl.59
- Consulta ao SICAF – fls.60/62
- Consulta consolidada de pessoas jurídicas do TCU – fls.63
- Certidão Negativa de licitantes Inidôneos (verificação) – fls.64/66
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CPF) – fls.67/68
- Consulta ao CEIS (CNPJ) – fl.69
- Consulta ao CEIS (CPF) - fl.70
- Consulta ao CNEP (CNPJ) – fl.71
- Consulta ao CNEP (CPF) – fl.72
- Consulta ao CADFIMP (CPF) – fl.73
- Relação de Pessoas Físicas e Jurídicas proibidas de contratar com o Poder Publico (CPF) – fl.74
- Consulta Agiliza – fls.75/76
- Autenticação das certidões – fls.77/81
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – fl.82
- Histórico de Regularidade do Empregador – fls.83/84
- Relatório do agente de contratação – fls.85/86
- Parecer Jurídico nº 1/2025 – fls.89/95
- Orçamento Pneus Center – fl.98
- Orçamento Servdiesel – fl.99

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- Decreto nº 12.343/2024 – fls.100/101
- Declaração de não-vínculo – fls.102
- Email de prorrogação da proposta da empresa Bat Auto – fl.103
- Certidão Judicial Cível (VENCIDA EM 26/01/2025) – fls.104/105
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais (VENCIDA EM 16/02/2025)
- Declaração de ICMS – fl.107
- Certificado de Regularidade do FGTS (VENCIDO EM 05/02/2025)
- Relatório de Pesquisa de Preço – fls.109/112
- Termo de Referência – fls.113/118
- Despacho nº 19/2025 da Coordenadoria de Controle Interno – fls.120/121
- Disponibilidade Orçamentária e Financeira – fl.125
- Detalhamento de Execução Orçamentária – fls.126/127
- Documento de Formalização da Demanda – fls.128/130
- Termo de Referência – fls.131/136
- Certidão Judicial Positiva – fl.137
- Autenticidade das certidões – fls.139/142
- Certificado de Regularidade do FGTS – fls.143/145
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos – fls.146/147
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – fl.148
- Relatório da agente de contratação – fls.149/150
- Planilha de preço médio – fl.151

Tendo em vista as alterações sugeridas no Parecer Jurídico 1/2025, bem como pelo agente de contratação, esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar novamente.

É o que basta para o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Disposições Gerais

Inicialmente, incumbe-nos esclarecer que o mister da Assessoria Jurídica não abrange a análise da conveniência e da oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, seja no seu aspecto econômico, seja no seu aspecto administrativo, aspectos estes denominados de mérito administrativo, cuja responsabilidade está adstrita ao administrador público.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Nesse piso, dizemos que compete à Assessoria Jurídica da Presidência a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, tudo isso com base nas informações e documentos constantes nos autos, cuja veracidade é presumida, por força do disposto no art. 19, II da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, não lhe cabendo analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa relacionados ao objeto do termo a ser verificado.

II.2 Da Dispensa de licitação

In casu, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. **A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção**, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(Grifos nossos)***

Pois bem. Aqui temos que a contratação direta que se pretende realizar terá por base a Dispensa de Licitação, cuja regência está no **art. 75, §7º da Lei n. 14.133/2021** ela deve ser analisada em conjunto com o disposto no Decreto n. 12.343/2024 da Presidência da República, o qual atualizou os valores previstos, conforme se extrai do texto legal:

⇒ Lei n. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

⇒ Decreto n. 12.343, de 30 de dezembro de 2024:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo:

(...)

Art. 75, §7º – R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos).

Quanto à escolha da possível contratada, é de ver que na Dispensa de Licitação, por buscar um meio mais eficiente na contratação, em razão do baixo dispêndio de verba pública, não se requer um processo de seleção que beire as raias de uma licitação propriamente dita. Isso tornaria a consecução dos atos administrativos moroso, custoso e, portanto, ineficiente, que não é o propósito da Lei.

Daí porque o art. 72 da Lei n. 14.133/2021, regra que a instrução do processo de dispensa, quando for o caso, deverá cumprir uma série de requisitos, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

II.2.1 Da Análise da Instrução do Expediente

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Ao proceder à análise da instrução do presente expediente, constata-se a presença dos documentos exigidos pelo dispositivo legal mencionado, detalhados da seguinte forma:

a) **Documento de Formalização da Demanda (DFD):** Nas fls. 128/130, encontra-se devidamente formalizada a necessidade específica do setor demandante (Coordenadoria de Serviços Gerais), com a clara indicação do objeto pretendido.

b) **Justificativa da Desnecessidade de Estudo Técnico Preliminar e Análise de Risco:** Conforme o item 2.1 do Termo de Referência (fls. 131/136), a reduzida complexidade do objeto e seus requisitos justificam a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (Art. 14, inciso I, da IN 58/2022 do Ministério da Economia) e da Análise de Risco, conforme o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

c) **Justificativa da Impossibilidade da Disputa Eletrônica:** O item 10.4 do Termo de Referência (fls. 131/136) esclarece que o fornecedor foi selecionado por meio de pesquisa de preços, tendo sido contratado por meio da dispensa, sem disputa. O procedimento adotado foi o de dispensa de licitação, sem disputa, em conformidade com a hipótese prevista no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. O critério de julgamento da proposta foi o menor preço, conforme detalhado no subitem 1.3 do referido Termo.

d) **Estimativa de Despesa:** A estimativa de preços, conforme a Nova Lei de Licitações e Contratos, segue as diretrizes do art. 23. O detalhamento da execução orçamentária (fls.47/49) confirma a compatibilidade da reserva orçamentária com o valor da contratação.

e) **Comprovação de Habilitação e Qualificação Mínima Necessária:** Os documentos, certidões e declarações das empresas (fls. 21/35, 60/84, 102/108, 137/148) foram anexadas ao presente protocolo.

f) **Razão da Escolha dos Contratados e Justificativa de Preço:** Em conformidade com o princípio da motivação, a administração pública justificou a escolha dos fornecedores com base no menor preço ofertado, conforme item 10.4 do termo de referência (fls.36/41), foi anexado o relatório da pesquisa de preço, fls.109/112, plan bem como os orçamentos, fls. 2,103,98/99.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

g) **Autorização da Autoridade Competente:** A autorização da Presidência encontra-se registrada nas fls. 51.

Logo, os documentos apresentados são suficientes para caracterizar a contratação direta, bem como atendendo os requisitos dispostos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

III – Da Certidão Positiva

A Contratada em questão possui uma certidão judicial cível positiva, em decorrência de um Recurso de Apelação, que teve por órgão julgador a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Contudo, devido a impetração do Recurso Especial, os autos processuais foram encaminhados para o Superior Tribunal de Justiça, e está aguardando julgamento.

Tendo em vista a ausência de decisão definitiva condenatória em desfavor da Contratada ao ponto que macule a sua idoneidade, ela não pode ser prontamente impedida de contratar com a Administração Pública.

VI. OPINATIVO

Diante da análise realizada, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, visando contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva, com fornecimento de peças e acessórios novos para o veículo Hyundai IX35, modelo 2015/2016, Placa QKS 0296, pertencente a frota desta Corte de Contas.

As medidas acima são indispensáveis para atender aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a legalidade e a regularidade do processo.

Ademais, recomenda-se a manutenção contínua das condições de habilitação e qualificação dos contratados, observando o disposto no art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021. É essencial monitorar a validade dos documentos apresentados, a autenticidade das informações e a assinatura dos responsáveis, visando prevenir questionamentos futuros.



ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Ressalta-se que a autenticidade dos documentos e a especificação do objeto são de responsabilidade exclusiva da autoridade requisitante, sendo imprescindível a assinatura dos agentes responsáveis em todos os documentos anexados ao processo.

Diante disso, opina-se pela **continuidade do trâmite** do procedimento, com o encaminhamento à **Coordenadoria de Controle Interno** para as providências cabíveis.

É o parecer, respeitando eventuais posicionamentos divergentes.

Aracaju/SE, 20 de fevereiro de 2024

Sidney Amaral Cardoso
Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula nº 2683
OAB/SE nº 2498